



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04715/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Rita. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade com ressalvas. Atendimento aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -0516 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Joselito Carneiro de Moraes (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI (DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 25/03/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (realizada entre 10/02 a 23/02/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 1.521 de 25/01/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 4.536.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 4.489.298,80 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 4.468.900,52, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 20.398,28, correspondendo a 0,45%% do montante transferido.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 1.067.080,28 e R\$ 1.087.478,56.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,15% das receitas tributárias e transferidas, retificada, após a análise da defesa apresentada, para 6,08%, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 69,72% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. Regularidade no pagamento de subsídios aos Vereadores.*
- 8. A despesa com pessoal representou 2,03% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2012, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 9. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 29.782/15), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensoria, a Auditoria concluiu (relatório fls. 105/116) pela manutenção das seguintes imperfeições:

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;*

- *Realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;*
- *Despesa total do Poder Legislativo alcançou 6,08% do total da receita tributária e de transferências do exercício anterior, descumprindo ao art. 29-A da CF;*
- *Despesas realizadas sem cobertura contratual comprovada no montante de R\$ 87.535,93.*

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 0863/15 (fls. 118/126), datado de 03/06/2015, da pena do insigne Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou pela(o):

- Irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito (nos termos do Parecer) e aplicação de multa, com base na LOTCE/PB;

- Atendimento integral aos preceitos fiscais;

- Envio de recomendações à Câmara Municipal de Santa Rita/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da sessão do dia 29/07/2015, determinando-se as intimações de estilo, momento em que, em preliminar, o patrono do interessado solicitou a juntada de documentos, tendentes a elidir a falha relacionada à ultrapassagem dos limites constitucionais da despesa do Legislativo Mirim, no que foi atendido pelo Pleno.

Anexado sob a forma de Cumprimento de Decisão (Doc. TC n° 45.932/15), a peça foi endereçada a Auditoria para análise, cuja manifestação foi no sentido de saneamento da eiva combatida, mantidas as demais máculas constantes neste relatório.

Novamente o Relator agendou o feito para a presente sessão, sem olvidar das necessárias intimações, instante em que o Ministério Público Especial, representado pela Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, considerando novel relatório da Unidade Técnica, opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas do Legislativo Mirim, exercício 2013, excluindo-se a sugerida imputação, por entender formal a falha relacionada, mantendo-se as demais proposituras do Parecer n° 0863/15.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.

Dito isso, lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas,

para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.

Feitas estas considerações de estilo, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

Reza a peça inaugural de instrução que alguns procedimentos licitatórios tiveram suas informações inseridas no SAGRES em descompasso com os documentos que lhe deram origem ou, ainda, nele omitida. Em seu favor, o interessado arguiu, apesar de admitir a falha, erro de caráter formal, sem dar causa a qualquer prejuízo.

Os dados expressos no sistema SAGRES, em conjunto com os demonstrativos e informações veiculadas no TRAMITA, todos de responsabilidade do administrador público, materializam o dever de prestar contas dos gestores da coisa pública frente o Tribunal de Contas da Paraíba, além garantir a transparência pública. Esmero, precisão e cautela são atributos inarredáveis ao perfeito registro das informações ao sistema, que, em última análise, necessitam ser fiel aos fatos ocorridos, sob pena de desvirtuar seu exame.

Ao inserir informações desconexas com a realidade ou omiti-las, dolosamente ou não, o gestor faz comprometer o controle externo e social, merecendo, pois, reprimenda proporcional a falta cometida. Considerando-se, no caso concreto, a pouca lesividade da conduta, entendo cabível a aplicação de multa pessoal e recomendação.

- Realização de despesas de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Sem embargos, urge alardear que é pacífico o entendimento desta Casa de Contas no sentido de se permitir a contratação de contador e advogado através de inexigibilidade, por reconhecer a inviabilidade do certame, vez que há marcante caráter de fidúcia em contratos dessa natureza¹, desde que o preço da avença seja compatível com aquele praticado no mercado da espécie, situação não questionada pelo Corpo de Instrução. Desta forma, não vislumbro irregularidade passível de sanção.

- Despesas realizadas sem cobertura contratual comprovada no montante de R\$ 87.535,93.

Do item 10.4.e do relatório inicial extrai-se que a Mesa Diretora do Legislativo santa-ritense, por meio da Carta-convite n° 003/2013, contratou, junto a Kalunga Comércio Material para Escritório, a aquisição de material de limpeza, expediente e de consumo em geral, no valor de R\$ 53.687,17, o qual foi aditado em R\$ 13.421,79, totalizando R\$ 67.108,96, tendo empenhado a quantia de R\$ 87.353,93. Ato contínuo, percebe-se que o contrato decorrente da citada licitação (n° 007/2013) carecia da assinatura do credor, razão pela qual a Auditoria considerou o inválido e, portanto, a despesa não teria cobertura em instrumento contratual.

Peço vênia aos que pensam de modo contrário, mas não enxergo a possibilidade de condenação de débito em função da falha acusada, explico: em momento algum, a Unidade Técnica indicou a ausência da entrega dos materiais adquiridos, fazendo supor que a prestação referente à empresa foi devidamente cumprida, criando para a Administração o dever de adimplir ao credor por aquilo que lhe foi fornecido. Nessas condições, impor ao agente político o encargo de devolver ao erário, quando a Administração logrou integral proveito do aprovisionamento efetuado pela organização privada é promover o enriquecimento sem causa do Ente Público.

O vício em questão, enquadrado no plano da validade do negócio jurídico, que a meu ver comportaria saneamento, não deixou de produzir efeitos no mundo concreto, sendo impossível desprezar tal

¹ RESP 1.192.332 RS - STJ

premissa. Mesmo inválido, o objeto da avença foi levado a termo por parte da pessoa jurídica e reclamava a contraprestação do Público Poder, não se mostrando razoável ignorar o ocorrido.

Dessa forma, a aplicação de multa é censura adequada ao porte da ofensa, sem prejuízo à recomendação, em conformidade com o parecer oral do Parquet.

Nessa toada, voto, em harmonia com o parecer oral do MPJTCE/PB, pela(o):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Morais, referente ao exercício 2013;
- **Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL** da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Joselito Carneiro de Morais, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Morais, referente ao exercício 2013;
- II. Declarar o atendimento integral** dos dispositivos da LRF;
- III. Aplicar multa** ao gestor, Sr. Joselito Carneiro de Morais, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- IV. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL